



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315634

2064391-56.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064391-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente SILAS DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2064391-56.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Silas da Silva Souza

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 11.146

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Pedido de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da pena, antes da expedição do mandado de prisão em regime prisional semiaberto. Razões de decidir. Ordem concedida, em conformidade com atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como com o disposto no art. 23, da Resolução 417/2021, com redação alterada pela Resolução 474/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Providência que independe de certificação do juízo de origem da existência de vaga e determinação de que o paciente não seja mantido ilegalmente em regime mais gravoso. Constrangimento ilegal reconhecido. Ordem concedida. Jurisprudência: AgRg no HC 796267/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/4/2023. CNJ, art. 23, da Resol 417/2021, alterada pela Resol 474/2022.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **SILAS DA SILVA SOUZA**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ São Paulo- SP**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora determinou a expedição de mandado de prisão, para início de cumprimento de pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, dispensando prévia intimação pessoal do paciente.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja deferida a intimação pessoal do paciente para dar início ao cumprimento da pena.

Foi indeferida a liminar (fls. 17/18), informações prestadas pelo Juízo "*a quo*" a fls. 23/27.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestado pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 34/37).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser concedida.

As informações prestadas pela autoridade coatora assim elucidam sobre a existência de vaga no regime semiaberto (fl. 33/34 - PEC): “(...) *Em cumprimento à r. determinação então constante do item 4 do **COMUNICADO CG Nº 724/2023** da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do(a) sentenciado(a) a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência. (...)*”.

Mandado de prisão expedido em 25/02/2025 (fls. 35 – PEC).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 943159 (2024/0335272-0) afastou o entendimento da desnecessidade de intimação prévia, desde que verificada a existência de vaga no semiaberto e que o paciente não fosse mantido em regime mais gravoso, e registrou que “(...) a

jurisprudência desta Corte também passou a adotar o posicionamento no sentido de que, para os condenados ao regime aberto ou semiaberto, deverá ser expedida intimação para cumprimento da pena, não havendo necessidade de recolhimento do apenado em regime mais severo enquanto a guia de execução definitiva é elaborada” (AgRg no HC 796267/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/4/2023).

Reconhecendo também que a afirmação de vagas pelo Juiz da VEC não afasta a necessidade de intimação do condenado para dar início à execução, pois a lotação das unidades prisionais é dinâmica e não há registro de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo, consoante AgRg nº 890.182/ES, Sexta Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 03/6/2024. (No mesmo sentido HC Nº 924.908/SP, de 2/7/2024 e HC nº 934.316/SP, de 7/8/2024, rel. Min. Messod Azulay Neto).

Nesse aspecto é de considerar os termos do disposto no art. 23 da Resolução 417/2021, do CNJ, com redação dada pela Resolução 474/2022, do CNJ, e o recente entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se faz necessária a prévia intimação pessoal do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena definitiva em regime prisional semiaberto.

No mesmo sentido, aliás, os recentes julgados por esta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Execução penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento de pena, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. Formalidade inobservada pela autoridade coatora. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.” (HC 2299016-69.2024.8.26.0000 Rel. Des. Francisco Bruno; j. de 04/12/2024).

“Habeas corpus. Execução Penal. Importa considerar, a propósito, que a dispensa de prévia intimação pessoal do paciente, para a expedição do mandado de prisão, decorrente de decisão condenatória definitiva a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, não deve prevalecer, em que pese tenha sido determinada após a certificação, pela Secretaria da Segurança Pública, de disponibilidade de vaga compatível”. (HC nº 3012131-19.2024.8.26.0000, j. 17/02/2025; Rel.Des. NUEVO CAMPOS).

Assim, diante do reconhecimento, pela Superior Instância, da necessidade da intimação prévia do executado, condenado em regime aberto ou semiaberto, para início do cumprimento da sentença, mesmo quando confirmada a existência de vagas no regime adequado, **concedo a ordem**, determinando a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura com cláusula, em favor de **Silas da Silva Souza** para que aguarde em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão.

Pelo exposto, **meu voto concede a ordem.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator